

**MUNICIPIO DE RUSSAS/CE**

**Sr(a). Pregoeiro(a)**

**PREGÃO ELETRÔNICO 002.06.11.2024-SEMED**

**ALEA COMERCIAL LTDA**, CNPJ: 12.011.917/0003-32, estabelecida na Avenida Acesso Rodoviário, S/N, Quadra 11 Módulo 01 02 e 03 Quadra 12 Modulo 01 Parte Galpão 05,06, 07, 08 e 09, Sala 140, Bairro Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES. CEP: 29161-376, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato do pregoeiro, que desclassificou a proposta da Empresa Alea Comercial, , em total desacordo com a lei e as regras editalícia.

Preliminarmente, é válido asseverar que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que pauta sua atuação sempre sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público.

Destarte, com base no art. 5º inciso LV, da Carta Magna *“em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

O Processo, seja ele judicial ou administrativo, como instituto submetido aos mandamentos constitucionais, visando a garantir aos litigantes o pleno exercício do **contraditório**, da **ampla defesa** e da **isonomia**, só alcançará um resultado final válido, se este for construído de maneira compartilhada entre as partes, em acordo com a argumentação e as provas produzidas pelos partícipes do processo.



## DAS ALEGAÇÕES QUE ENSEJARAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE

O Município de Russas publicou edital, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, para a aquisição de materiais escolares destinados para a formação de kits de material escolar a serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Conforme consignado em decisão, a recorrente foi desclassificada indevidamente. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a recorrente suspostamente não teria demonstrado a exequibilidade da sua proposta. O presente recurso se prestará a rebater ponto a ponto, a desarrazoada análise realizada no Pregão Eletrônico 002.06.11.2024-SEMED.

Da decisão vestargada:

*Participante ALEA COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 12.011.917/0003-32 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Informamos que, após análise da documentação apresentada, o participante foi desclassificado por não comprovar a exequibilidade da proposta conforme exigido via chat. O participante anexou orçamentos realizados após a fase de lances, o que comprova que ele ofertou lances sem saber se conseguiria cumprir com o preço da proposta. Tais orçamentos foram solicitados e respondidos via e-mail, sem validade do orçamento, sem papel timbrado ou CNPJ da empresa que estava fornecendo a cotação. É fato também que a participante anexou notas fiscais de 7 itens, sem a devida comprovação dos outros 37 itens do lote, não provando que os itens e valores estão em conformidade com as condições ofertadas. Dessa forma, a proposta do referido participante não atende aos requisitos para a continuidade no certame, sendo desclassificado por falta de comprovação da exequibilidade da proposta.*

De início, destacamos o trecho "O participante anexou orçamentos realizados após a fase de lances, o que comprova que ele ofertou lances sem saber se conseguiria

*cumprir com o preço da proposta*". A decisão não pode se basear em conjecturas ou ilações, como se apresenta, na formulação de preços a licitante considera diversos fatores comerciais que não se resume ao valor do produto. Assim, não pode a Administração querer tutelar o lucro da licitante.

O segundo ponto está relacionado aos documentos encaminhados pela Recorrente para comprovar a exequibilidade da proposta. É de praxe não ter orçamentos pormenorizados, visto que são parceiros comerciais, com preços ajustados previamente, independente do processo licitatório. Portanto, não haveria razão de ser, solicitar cotação nos moldes indicados na decisão, visto que todos os dias ocorrem licitações no país.

Com relação às notas fiscais, a Recorrente só pode demonstrar aquilo que ela já negociou anteriormente, assim não existe obrigação legal de ofertar produtos, que a empresa tenha adquirido. Nessa lógica, produtos lançados no mercado recentemente ou que não sejam precedentemente negociados por uma licitante, não poderiam ser objeto de ofertada.

Neste painel, não existe norma que obrigue que os orçamentos sejam realizados em papel timbrado e CNPJ do fornecedor. Compulsando o edital, também não contem clausula que será comprovada a exequibilidade da proposta e nem houve solicitação do pregoeiro neste sentido:

28/11/2024 09:52:51 ◆ Pregoeiro(a):

*O(A) pregoeiro(a) solicita a participante ALEA COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 12.011.917/0003-32, a exequibilidade até a data 28/11/2024 às 11:55. Motivo: Os lances apresentados foram considerados com valores inexequíveis, conforme o disposto no artigo 56 da Lei nº 14.133/21. Dessa forma, solicitamos que os licitantes apresentem, no prazo de 02 (duas) horas, a documentação que comprove a exequibilidade dos preços ofertados. A comprovação deverá ser feita por meio de documentos que evidenciem a viabilidade de execução do contrato com os preços propostos, tais como: 1. Planilha detalhada de custos e formação de preço; 2. Comprovantes de custos diretos e indiretos; 3. Outros documentos que possam atestar a viabilidade da execução do objeto dentro dos valores*



ofertados. A não comprovação da exequibilidade implicará na desclassificação da proposta, conforme as disposições do Edital e da legislação vigente.

Incorre em ilegalidade o pregoeiro, exigir o que não está disposto no edital e caso a diligencia de fato fosse para esclarecer eventual dúvida, deveria o pregoeiro solicitar, especificamente, a documentação necessária para esclarecer situação (exequibilidade).

Veja que a Recorrente cumpriu as exigências de determinadas: i) apresentou a planilha de formação de preços; ii) cotações dos produtos. Outro elemento é a existência do custo de oportunidade – entenda-se que desclassificar essa proposta fara a Administração contratar com valor superior

Por último, o próprio edital traz como forma de assegurar a garantia da proposta, a obrigação do recolhimento de quantia relativa a 1% do valor estimado. Vide ponto 4.12 do edital:

4.12. Será exigida, no momento da apresentação da proposta inicial, a comprovação do recolhimento de quantia de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Não pode se fazer crer, que a Recorrente sabendo do risco de perder a garantia (R\$ 40.218,45), iria apresentar uma proposta, que não pudesse cumprir e por obvio não assinaria o contrato.

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia Contratada

Modalidade	Límite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Licitante	R\$ 40.218,45	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Límite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 40.218,45	22/11/2024	19/03/2025
Multas e Penalidades	R\$ 40.218,45	22/11/2024	19/03/2025



Diante das graves inconsistências levantadas em sede recursal, a decisão de forma açodada afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, os quais não pode se afastar, sob qualquer pretexto.

Ante a existência de vício de legalidade, que acoima a decisão vergastada, impõe-se a sua revogação, conseqüentemente, a classificação da proposta da Empresa Recorrente no Pregão Eletrônico nº 002.06.11.2024-SEMED.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **DA GARANTIA DA PROPOSTA – ART. 58 DA LEI Nº 14.133/2021.**

A garantia de proposta é um requisito de pré-habilitação exigível a todos licitantes, e tem por funcionalidade sinalizar (*signaling*) uma atuação responsável da empresa, coibindo a participação no certame de licitantes aventureiros.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.

Portanto a garantia é um instrumento auxiliar na construção de um melhor ambiente competitivo, afastando licitantes aventureiros. Economicamente, ela é mais um custo transacional do processo licitatório, mas que pode ser estratégico para a eficiência do processo seletivo.

Também nessa linha, Joel de Menezes Niebuhr pondera: *“pressupõe-se que, se o licitante não tem condições de oferecer garantia limitada a 1% do valor estimado do contrato, ele não tem condições econômico-financeiras de executá-lo”*. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 805.)

Fica claro que o cumprimento desta exigência tem o condão de demonstrar que o licitante está verdadeiramente comprometido com a sua proposta. A garantia atua,

portanto, como um filtro que assegura que os licitantes tenham capacidade financeira e intenção genuína de executar o contrato, uma vez que sua apresentação exige um esforço financeiro inicial.

- **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

O Edital constitui a lei que rege o certame, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser imposta exigência estranha as regras que foram delineadas pela Administração.

**Assim a ausência expressa no edital da necessidade da apresentação de cotação com “papel timbrado e CNPJ” impede a desclassificação com base em tal fundamento.**

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

A Lei de Licitações traz a regulamentação constitucional prevista no artigo 37, conforme se extrai do artigo 1.º do da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

**Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:**

**I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.**

Verifica-se que o artigo 1º obriga o Poder Público em todas as esferas da Administração a observar e seguir fielmente todas as normas estatuídas na Lei de Licitações e no edital licitatório, conforme dispõe claramente o artigo 5º da já citada lei:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse**

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja que a Lei 14.133/2021, citado artigo também prevê que as licitações públicas devem estar pautadas, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao edital: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da vinculação ao edital (...)”

Esmiuçando os dispositivos legais supratranscritos, a renomada jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina:

*O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; (...) trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.*

No mesmo sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

Tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles, asseverando que as regras dispostas no Edital vincula à todos os licitantes, bem como, a própria Administração, que emitiu o regramento.



*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”*

No caso, não se afigura legítima a desclassificação da Recorrente, em virtude de requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a municipalidade, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.

- **DA SUPOSTA INEXQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO COMPROVADA**

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, proferidos ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que ainda podem ser aplicados inteiramente:

*Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.*

(...)

*Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível. (grifo nosso)*



Ainda nas palavras do conceituado jurista:

*Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008)( grifo nosso)*

Vale a pena trazer à cola alguns precedentes do Tribunal de Contas da União acerca da temática:

"Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente." (Acórdão 1684/2003-TCU-Plenário)

"A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8666/93 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviço outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da lei 8666/93, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração." (Acórdão nº363/2007-TCU-Plenário) (grifo nosso)

O entendimento é ratificado em recentes acórdãos proferidos no ano de 2024:

"Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii)

incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto". (acórdão 465/24 - Plenário - Data da sessão: 20/3/24)

"O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada". (Acórdão 803/24 – TCU - Plenário - Data da sessão: 24/4/24)

O acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer "uma espécie de curatela dos licitantes" através da imposição de critério absoluto de inexecutabilidade de preços. Afinal, cada licitante possui sua estratégia comercial, que pode leva-lo a reduzir sua

margem de remuneração incluída em sua proposta de preços e ainda manter a exequibilidade do negócio.

Em assim sendo, a desclassificação de uma proposta comercial porque alguns itens de sua planilha de custos estão abaixo do que é orçado pela Administração é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.

Ante a existência de vícios que acoimam a validade da decisão vestargada, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva, impõe-se sua revisão, visto que o ato não coaduna com os princípios da legalidade, da economicidade e do interesse público em perspectiva.

Em respeito ao interesse público, nenhum dos princípios supramencionados podem ser mitigados.

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, pugna pela imediata suspensão do **Pregão Eletrônico nº 002.06.11.2024-SEMED**, acatando os argumentos expostos na peça recursal em sua totalidade, conseqüentemente, promovendo a **CLASSIFICAÇÃO e ADJUDICAÇÃO** da proposta da **Empresa ALEA COMERCIAL LTDA**.

Nestes termos

Pede deferimentos.

Serra/ES, 16 de dezembro de 2024.

**VICTOR FREITAS**  
**MEDEIROS:00764367**  
**560**

Assinado de forma digital por  
VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Dados: 2024.12.16 08:20:59 -03'00'

ALEA COMERCIAL LTDA - CNPJ: 12.011.917/0003-32  
VICTOR FREITAS MEDEIROS - CPF: 007643675-60 RG: 10053952-17  
EMPRESÁRIO/OS SÓCIO





**JULGAMENTO DE RECURSO**

**ASSUNTO:** RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**RECORRENTE:** ALEA COMERCIAL LTDA

**REF.:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.06.11.2024-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00008.20241030/0002-64

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES DIVERSOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE KITS ESCOLARES A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RUSSAS-CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR - SEMED.

Na condição de agente de contratação do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ALEA COMERCIAL LTDA**, em face da desclassificação de sua proposta no processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.06.11.2024-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00008.20241030/0002-64**. Registra-se que o recurso administrativo

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



foi protocolado aos dias 16 de dezembro de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:

### I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ALEA COMERCIAL LTDA**, em face da desclassificação de sua proposta no processo de **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.06.11.2024-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00008.20241030/0002-64**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES DIVERSOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE KITS ESCOLARES A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RUSSAS-CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO ESCOLAR - SEMED.** Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

### II - DAS RAZÕES APRESENTAS

Em apartada síntese a empresa **ALEA COMERCIAL LTDA** questiona sobre a desclassificação de sua proposta, alegando ser indevida, uma vez que, segundo a recorrente, a proposta apresentada atendeu a todos os requisitos necessários para comprovação da exequibilidade. Alega ainda a necessidade de aceitação de sua proposta por ser economicamente mais vantajosa para o município do que a da empresa declarada vencedora.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



O recurso foi apresentado de forma tempestiva.

A íntegra da peça será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprido destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso **NÃO** merecem prosperar uma vez que a mesma não conseguiu demonstrar a exequibilidade exigida no processo em tela.

A **ALEA COMERCIAL LTDA** teve sua proposta desclassificada com a seguinte motivação:



Participante ALEA COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 12.011.917/0003-32 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Informamos que, após análise da documentação apresentada, o participante foi desclassificado por não comprovar a exequibilidade da proposta conforme exigido via chat. O participante anexou orçamentos realizados após a fase de lances, o que comprova que ele ofertou lances sem saber se conseguiria cumprir com o preço da proposta. Tais orçamentos foram solicitados e respondidos via e-mail, sem validade do orçamento, sem papel timbrado ou CNPJ da empresa que estava fornecendo a cotação. É fato também que a participante anexou notas fiscais de 7 itens, sem a devida comprovação dos outros 37 itens do lote, não provando que os itens e valores estão em conformidade com as condições ofertadas. Dessa forma, a proposta do referido participante não atende aos requisitos para a continuidade no certame, sendo desclassificado por falta de comprovação da exequibilidade da proposta.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Contudo, em sede de recurso a recorrente alega:

De início, destacamos o trecho "O participante anexou orçamentos realizados após a fase de lances, o que comprova que ele ofertou lances sem saber se conseguiria

(75) 3021-0321  
(75) 3228-5940

filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com

VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560

Assinado em forma digital por  
VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Data: 2024.12.16 08:18:35 -0100'

COMERCIAL  
**ALEA**  
LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32  
INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0

cumprir com o preço da proposta". A decisão não pode se basear em conjecturas ou ilações, como se apresenta, na formulação de preços a licitante considera diversos fatores comerciais que não se resume ao valor do produto. Assim, não pode a Administração querer tutelar o lucro da licitante.

O segundo ponto está relacionado aos documentos encaminhados pela Recorrente para comprovar a exequibilidade da proposta. É de praxe não ter orçamentos pomenorizados, visto que são parceiros comerciais, com preços ajustados previamente, independente do processo licitatório. Portanto, não haveria razão de ser, solicitar cotação nos moldes indicados na decisão, visto que todos os dias ocorrem licitações no país.

Cumpre destacar que o edital previa claramente a possibilidade de desclassificação da proposta no caso de não comprovação de sua exequibilidade, quando necessário a

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



demonstração, bem como o indício de inexequibilidade para lances finais com os valores inferiores a 50% do orçamento pela Administração. Ainda sobre o assunto, o edital previa que a exequibilidade seria analisada pela comprovação de que os custos do licitante não ultrapassem o valor da proposta. Vejamos as previsões editalícias:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação, que comprove: 7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ressalta-se que aos dias **28/11/2024** às **09:52** horas, após a fase de lances, a Agente de Contratação solicitou via chat que a empresa **ALEA COMERCIAL LTDA**, à época detentora do menor preço,



que apresentasse a exequibilidade de sua proposta a fim de comprovar os valores ofertados. Vejamos:

28/11/2024 09:52 Pregoeiro(a) O(A) pregoeiro(a) solicita a participante ALEA COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ/MF N° 12.011.917/0003-32, a exequibilidade até a data 28/11/2024 às 11:55. Motivo: Os lances apresentados foram considerados com valores inexequíveis, conforme o disposto no artigo 56 da Lei n° 14.133/21. Dessa forma, solicitamos que os licitantes apresentem, no prazo de 02 (duas) horas, a documentação que comprove a exequibilidade dos preços ofertados. A comprovação deverá ser feita por meio de documentos que evidenciem a viabilidade de execução do contrato com os preços propostos, tais como: 1. Planilha detalhada de custos e formação de preço; 2. Comprovantes de custos diretos e indiretos; 3. Outros documentos que possam atestar a viabilidade da execução do objeto dentro dos valores ofertados. A não comprovação da exequibilidade implicará na desclassificação da proposta, conforme as disposições do Edital e da legislação vigente.

Contudo, a recorrente a fim de atender a solicitação apresentou cotações realizadas com fornecedores para alguns produtos, sendo todas elas realizadas após o encerramento da fase de lances, durante o prazo de comprovação da exequibilidade que iniciou as 09:52 e finalizou às 11:55. Vejamos alguns exemplos:



28/11/2024, 10:58

COTAÇÃO URGENTE - licitacao@aleacomercial.com - E-mail de Comercial LTDA

**COTAÇÃO URGENTE**

Exibir

Carica de entrada

Licitação Alea - licitacao@aleacomercial.com  
para Gilvan Santos

00:58 (há 58 minutos)



Bom dia!

Solicitemos orçamento para o município de RUSSEAS.  
PREGÃO Nº2.0611/2024

- 3.775 UND - Avental material: - cloreto de polivinila, modelo: infantil, tipo: fiso sem mangas, com borda e sem bolso, características adicionais: com amarração nas laterais, dimensões mínimas: 49,5mm x 99,5mm (axd).
- 13.249 UND - Pasta arquivo material: polipropileno transparente, tipo: com abas, largura: 232 mm, altura: 332 mm, cor: cristal, características adicionais: com elástico, tamanho: ofício, aplicação: material de expediente e escritório
- 4.524 UND - Pasta arquivo material: pec, tipo: fichário, largura: 195 mm, altura: 255 mm, lombada: 4 cm, características adicionais: 2: conforme modelo do órgão

Att.



**ALEA COMERCIAL LTDA**  
CNPJ: 12.011.917/0001-78  
RUA RUA JOSÉ TAVARES CARNEIRO, Nº 2007  
BARAUNA - FEIRA DE SANTANA - BA  
(75) 98806-2125  
(75) 3021-9321  
licitacao@aleacomercial.com

G Gilvan Santos  
para enviar

00:58 (há 2 minutos)



Em qui., 28 de nov. de 2024 às 10:01, Gilvan Santos <gilvanres@social.com> escreveu:  
Avental R\$ 3,80  
Aba com elástico ofício R\$ 1,00  
Fichário lombo 4 cm R\$ 12,80



20/11/2024, 11:04

Fwd: SOLICITAÇÃO ORÇAMENTO RUSAS - licitacao@elecomercial.com - E-mail de Comercial LTDA

Fwd: SOLICITAÇÃO ORÇAMENTO RUSAS

Caro(a) usuário(a)



Adilson Silva  
(ver perfil)

11/11/2024 (Terça-feira)



Envio de meu #77999

Início da mensagem: encaminhada

De: Rafael Melo <[rafael.melo@elecomercial.com.br](mailto:rafael.melo@elecomercial.com.br)>  
[Data: 20 de novembro de 2024, 11:59:32 HR]  
Para: Adilson Silva <[adilson@elecomercial.com.br](mailto:adilson@elecomercial.com.br)> Felipe Garcia <[felipe.garcia@elecomercial.com.br](mailto:felipe.garcia@elecomercial.com.br)>  
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO ORÇAMENTO RUSAS

Bom dia Possível!

Segue os dados da cartilha





28/11/2024, 10:48

SOLICITAÇÃO ORÇAMENTO RUSSAS - licitacao@aleacomercial.com - E-mail de Comercial LTDA

**SOLICITAÇÃO ORÇAMENTO RUSSAS**

Externa

Caixa de entrada



Licitação Alea <licitacao@aleacomercial.com>  
para sebecos@gl.distribuidora@gmail.com, Cool.LOMBARDO120@gmail.com

10:33 (há 15 minutos)



Bom dia!

Solicitamos orçamento para o município de RUSSAS.  
PREGÃO Nº2.0611/2024

- 3.775 UNID - Cola de isopor composição: polivinil acetato - pva, cor: esverdeado, aplicação: isopor, características adicionais lavável, não tóxica, tipo líquido tubo 90g

Att.



**ALEA COMERCIAL LTDA**  
 CNPJ: 12.011.917/0001-70  
 RUA RUA JOSÉ TAVARES CARNEIRO, nº 2007  
 BARRAUNA - FEIRA DE SANTANA - BA  
 (75) 8889-2125  
 (75) 3023-0321  
 <licitacao@aleacomercial.com>



gl distribuidora  
para mim

Bom dia Segue custo abaixo:

cola isopor 90 gramas  
 custo Cr\$ 2,10  
 entrega 10 dias  
 pagamento a vista

10:43 (há 4 minutos)



**PAÇO MUNICIPAL:**  
 Av. Dom Lino, 831, Centro  
 CEP: 62.900-000  
 Fone: (88) 34118414  
 Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
 E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Os arquivos completos se encontram disponíveis na plataforma para visualização.

Como mencionado, os orçamentos foram realizados após o encerramento da fase de lances, durante o prazo de comprovação da exequibilidade que iniciou as 09:52 e finalizou às 11:55, o que demonstra claramente que os valores ofertados durante a fase de lances não foram pesquisados ou cotados com a antecedência necessária para assegurar que os lances tenham sido ofertados de forma responsável e que os mesmos são possíveis de execução. **Do contrário, observa-se uma ordem inversa, onde primeiro se ofertou lances, parar depois "montar", sem sucesso, a exequibilidade dos valores.**

É importante mencionar também que as cotações recebidas não possuem assinatura, papel timbrado ou qualquer referência de quem forneceu as informações, não havendo qualquer comprovação de veracidade das mesmas. Além do mais, não há qualquer referência sobre a validade das cotações, o que gera uma grande insegurança tendo em vista que o processo se refere a um registro de preços.

Diferentemente do que afirma a recorrente a decisão não foi baseada em "conjecturas ou ilações", mas sim nos fatos apresentados. Assim as "conjecturas ou ilações" ocorrem quando a recorrente expressamente afirma que: **"É de praxe não ter orçamentos pormenorizados, visto que são parceiros comerciais, com preços ajustados previamente"**, e ainda: **"Portanto, não**

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



*haveria razão de ser, solicitar cotação nos moldes indicados na decisão, visto que todos os dias ocorrem licitações no país."*. Ocorre que a descrição dos produtos são variáveis em cada licitação, e que o preço de compra pode variar conforme especificação, quantidade e prazo a ser fornecida.

Assim, justificar a ausência de uma cotação prévia ou de um orçamento pormenorizado pelo simples fato de "participar de várias licitações", em nada assegura que os preços foram ofertados com responsabilidade, tão pouco que o contrato é passível de cumprimento e que os valores propostos são exequíveis.

Na sequência a recorrente alega que:

Com relação às notas fiscais, a Recorrente só pode demonstrar aquilo que ela já negociou anteriormente, assim não existe obrigação legal de ofertar produtos, que a empresa tenha adquirido. Nessa lógica, produtos lançados no mercado recentemente ou que não sejam precedentemente negociados por uma licitante, não poderiam ser objeto de ofertada.

Sobre o mencionado, a própria recorrente deixa claro que não forneceu produtos semelhantes aos licitados (apresenta apenas nota fiscal de 6 dos 44 itens previstos no edital) e por isso a ausência de notas fiscais para comprovação de exequibilidade, o que mais uma vez demonstra que não há qualquer segurança jurídica de que os preços ofertados são passíveis de execução.



Alega ainda a recorrente:

Veja que a Recorrente cumpriu as exigências de determinadas: i) apresentou a planilha de formação de preços; ii) cotações dos produtos. Outro elemento é a existência do custo de oportunidade - entenda-se que desclassificar essa proposta fara a Administração contratar com valor superior

Ocorre que a mera apresentação de uma planilha de composição de custos com uma coluna indicando o "custo de compra" do produto não comprova a viabilidade do fornecimento, vez que não foram apresentados documentos que comprovem que o "custo de compra", refletem a realidade do mercado ou assegura transação de compra e venda.

No mais, alegar ser necessário aceitação da proposta da recorrente por ter um "menor valor", fere os preceitos trazidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde a proposta mais vantajosa para a administração pública não é necessariamente a de menor preço. A escolha da proposta mais vantajosa envolve uma avaliação mais ampla e detalhada, considerando diversos fatores que vão além do valor monetário.

A administração pública precisa assegurar que os bens ou serviços contratados atendam aos padrões de qualidade exigidos. Uma proposta com preço muito baixo pode indicar comprometimento



da qualidade, o que pode resultar em maiores custos a longo prazo devido a necessidade de manutenções frequentes ou substituições.

Portanto, ao escolher a proposta mais vantajosa, a administração pública deve considerar uma combinação de fatores que assegurem a melhor relação custo-benefício, a adequação às necessidades do serviço público e o atendimento aos princípios de eficiência, eficácia e responsabilidade fiscal, bem com a vinculação ao instrumento convocatório e o atendimento das exigências ali contidas.

Nesse cenário o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regulamenta:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Assim, foi firmemente demonstrado que não houve comprovação de exequibilidade da proposta por parte da recorrente devendo ser mantida a desclassificação da empresa **ALEA COMERCIAL LTDA** no



processo licitatório em epígrafe, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Por fim, alega ainda a recorrente:



Por último, o próprio edital traz como forma de assegurar a garantia da proposta, a obrigação do recolhimento de quantia relativa a 1% do valor estimado. Vide ponto 4.12 do edital:

*4.12. Será exigida, no momento da apresentação da proposta inicial, a comprovação do recolhimento de quantia de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021*

Não pode se fazer crer, que a Recorrente sabendo do risco de perder a garantia (R\$ 40.218,45), iria apresentar uma proposta, que não pudesse cumprir e por óbvio não assinaria o contrato.



Como muito bem nos ensina o ilustre doutrinador Ronny Charles, existe uma diferença na finalidade da garantia de proposta para garantia contratual. Vejamos:

**"Garantia de proposta e garantia contratual são garantias diferentes, sendo necessário diferenciá-las. Elas são exigidas em momentos diversos e possuem funcionalidades específicas.**

**A garantia de proposta é um requisito de pré-habilitação exigível a todos licitantes, enquanto que a garantia contratual somente é exigida do licitante vencedor, quando da assinatura do contrato. Enquanto a primeira é requisito para todos os que querem participar da licitação, e tem por funcionalidade sinalizar (*signaling*) uma atuação responsável da empresa, coibindo a participação no certame de licitantes aventureiros, a segunda é exigida apenas do vencedor da licitação, como instrumento sinalizador e garantidor de que o contrato será devidamente executado.**

Resta claro que a garantia de proposta exigida no edital do presente certame não assegura o cumprimento do fornecimento pelos preços ofertados, nem tão pouco, a correta execução do contrato, motivo pelo qual não pode ser alegado a fim de justificar a inexequibilidade da proposta.

Assim, conforme ata de sessão presente nos autos, resta claro que não houve comprovação de inexequibilidade da proposta por parte

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**





Prefeitura de  
**Russas**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR



PROGRAMA PREFEITO  
AMIGO DA CRIANÇA



Russas (CE), 08 de janeiro de 2025.

A Sra.

Maria do Rosário de Fatima Araújo Brito

Agente de Contratação do município de Russas/CE

**REF.: Análise do Recurso interposto no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.06.11.2024-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20241030/0002-64.**

**Ilustríssima Sra. Agente de Contratação,**

Após a análise do recurso interposto pela empresa **ALEA COMERCIAL LTDA**, no processo de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.06.11.2024-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20241030/0002-64** cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES DIVERSOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE KITS ESCOLARES A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RUSSAS-CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR – SEMED**, bem como as considerações feitas por vossa senhoria na apreciação da peça recursal, vimos informar que compartilhamos do mesmo entendimento, decidindo-se por **PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ALEA COMERCIAL LTDA, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA DESCLASSIFICADA NO EDITAL DO PRESENTE CERTAME**, pelos motivos já expostos no julgamento desta douta Agente de Contratação.

É o nosso entendimento e pedido para que siga com o feito.

MARIA VIEIRA LIMA  
COELHO:0521304539

Assinado Eletronicamente por MARIA VIEIRA LIMA COELHO 0521304539  
Data: 08/01/2025 10:04:18 AM  
Endereço: Rua José Ramalho, 1536 - Russas - Ceará - CEP: 62.900-000  
Assinatura: MARIA VIEIRA LIMA COELHO 0521304539  
Data: 08/01/2025 10:04:18 AM  
Para PDF: Verificar Assinatura

**MARIA VIEIRA LIMA COELHO**  
ORDENADOR(A) DE DESPESAS